

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0255/88 (DRE CAMPINAS 0477/88 e 0759/88)

INTERESSADA: EEPG "Prof° Benedito Ferreira da Costa"/Piracicaba

ASSUNTO: Autorização para funcionamento de cursos de Suplência II e de 2° Grau sob forma de revezamento de turnos.

RELATORA : Consª Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

PARECER CEE N° 435/88

APROVADO EM 1/6/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Considerando tratar-se de pedidos formulados por entidades distintas, o histórico será feito separadamente, considerado-se o contido em cada processo autuado na DRE de Campinas:

1.1. PROCESSO N° 477/88 DRE-C

a) A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, sediada em Piracicaba, dirige-se ao Sr. Secretário de Estado da Educação, solicitando instalação e funcionamento do Curso de Suplência II, ou suas dependências, em dois horários (tarde e noite) a fim de atender às necessidades de seus funcionários, assim como o de outras instituições de saúde que funcionam em regime de plantão, esclarecendo ainda que:

- a realização do curso é de suma importância para os funcionários, uma vez que lhes possibilitará, o crescimento profissional, principalmente na área de enfermagem, onde um dos pré-requisitos para o Curso de Auxiliar de Enfermagem, é que o aluno tenha o 1° grau;

- dispõe de salas de aula disponíveis para as classes e as manterá à disposição da Escola, Delegacia de Ensino e Professores que assumirem o curso (fls.3);

b) constam às fls. 6/7, relação dos candidatos a matrícula, num total de 58 inscritos, sendo que 40, pretendem cursar o 1° termo do Curso de Suplência II;

c) a Supervisora de Ensino da DE de Piracicaba, solicitou às fls. 8, um pronunciamento preliminar da DRE-C;

d) na DRE - Campinas, o Sr.A.T. do Supletivo, entendendo que a proposta se enquadra na situação prevista na Indicação CEE 02/86, pois trata-se de regime especial de frequência, com revezamento de turnos, faz as recomendações necessárias e, ao final, sugere duas alternativas:

d-1 - a entidade poderia montar uma classe preparatória para os exames supletivos, cujas inscrições estava à época, sendo realizadas;

d-2 os candidatos poderiam, inscrever-se "no Centro Estadual do Educação Supletiva de Americana, escola função, com frequência livre (fls. 10/11);

e) O Sr. Provedor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, ao tomar ciência das propostas feitas pela DRE - Campinas, reitera o pedido e solicita ao Sr. Delegado de Ensino a indicação de uma escola estadual para vinculação da classe, caso a proposta seja aceita (fls.12);

f) através do Ofício nº 3/88, o Sr. Diretor da EEPSPG "Profº Benedito Ferreira da Costa", em Piracicaba, informa que se dispõe a vincular em classes do Curso de Suplência II, que por ventura venham a ser instaladas nas dependências da Santa Casa de Misericórdia, informando ainda que mantém em funcionamento, desde 1985, referido curso devidamente teorizado pela SEE (fls. 13);

g) em face dos pareceres favoráveis emitidos pela Delegacia de ensino de Piracicaba (fls.14/15), o Sr. Diretor da Divisão Regional do Ensino de Campinas encaminha os autos à Coordenadoria do Ensino do Interior para análise e, se for o caso encaminhá-los para o Gabinete da SE para a competente autorização (fls. 16);

h) O Sr. Secretário Adjunto da SEE, considerando os pareceres favoráveis emitidos pelas autoridades locais e regionais, encaminha os autos ao CEE, para apreciação da matéria, em 25/02/88.

1.2. PROCESSO 759/88 DRE - Campinas

a) A Indústria de Papel Piracicaba S/A se dirige à Providencia do CEE, solicitando autorização para funcionamento do Curso de Suplência de 2º Grau, para atendimento do seus funcionários que trabalham em turnos de revezamento, anexando relação nominal de 68 candidatos ao curso (fls. 19/22).

b) A DE de Piracicaba, anexa declaração expedida pela direção da EEPSPG "Profº Benedito Ferreira da Costa" que se dispõe a formar nesta U.E as classes do Curso de Suplência de 2º grau que, por ventura, venham a ser instaladas na Industria de Papel Piracicaba S/A. Esclarece, ainda, que mantém em funcionamento o Curso de Suplência de 2º Grau devidamente autorizado pela SEE e que dispõe de salas ociosas (manhã e tarde) para atendimento aos alunos interessados (fls. 24).

c) Referida DE, considerando que a EEPSPG "Profº Benedito Ferreira da Costa" trabalha com o ensino supletivo há tempos, é idônea, tendo condições para desenvolver um bom trabalho.

Entende também a Sra Supervisora, que não há necessidade de elaboração de um novo Plano de Curso, uma vez que o curso proposto funcionará nos mesmos moldes do que já está em funcionamento com as seguintes características:

- serão instaladas duas classes para o 1º termo: uma de manhã e outra à tarde;
- o professor de cada disciplina será o mesmo em ambos os períodos;
- o horário do curso será o mesmo em ambos os períodos;
- os alunos assistirão às aulas no período conveniente, de acordo com suas possibilidades de horários (fls. 25);

d) Com o acolhimento do parecer emitido pela Srª Supervisora, foram os autos encaminhados pelo Sr. Delegado do Ensino, à DRE de Campinas (fls.26);

e) A Coordenadoria de Ensino do Interior, atendendo pedido de manifestação feito pelo Sr. Diretor Regional do Ensino do Campinas, considerando as informações das autoridades da DE de Piracicaba e da DRE/Campinas e considerando a relevância da presente proposta manifesta-se pela autorização solicitada informando ainda que a DE de Piracicaba está providenciando a alteração no Adendo ao RCEEPSG, bem como do Plano do Curso da EEPSPG "Profº Benedito Ferreira da Costa" como dispõe a Indicação CEE 02/86.

f) O Sr. Secretário Adjunto da SEE, tal como se manifestou no Processo 477/88 DRE-C apenso, encaminha os autos ao CEE, para apreciação.

2. APRECIÇÃO:

Inicialmente a Indústria de Papel Piracicaba S/A e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, ambas localizadas em Piracicaba, solicitam instalação de classes do Curso Supletivo-Modalidade Suplência do 2º Grau e Suplência II, respectivamente, em suas dependências e em regime de revezamento de turnos, para dar atendimento nos seus funcionários que também trabalham em turnos alternados. No transcorrer de processo fica claro que na realidade, ambas as instituições estão colocando à disposição da EEPSPG "Profº Benedito Ferreira da Costa" as instalações físicas necessárias para o funcionamento de classes dos cursos do Suplência II e de Suplência ao 2º Grau, em regime de revezamento para atendimento de seus funcionários que exercem atividade profissional em turnos de trabalho alternados.

A EEPSEG "Profº Benedito Ferreira da Costa" estabelecimento de ensino sediado naquela localidade, e que vem mantendo em funcionamento referidos cursos devidamente autorizados pela SEE, não se opõe ao pretendido pelas entidades interessadas. Da mesma forma, se posicionaram as autoridades escolares. A unidade escolar em questão elaborou de acordo com as orientações contidas na Indicação CEE nº 02/86, os Planos de Cursos referentes aos cursos solicitados e os submete à aprovação deste Colegiado.

Considerando os elementos que instruíram os autos, os pareceres emitidos pelas autoridades da SE que apreciaram o pedido e principalmente os benefícios que o funcionamento dos cursos da presente solicitação trarão à população somos favoráveis ao requerido.

Caberá ao Sr. Secretário da Educação a decisão quanto à instalação de classes de Curso de Suplência II, durante o ano letivo de 1988, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, visto que, somente em 1989, a Escola se organizará para acomodar todas as classes em suas dependências.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se os Planos de Cursos de Suplência II e Suplência do 2º Grau, em regime especial de frequência com revezamento de turnos apresentados pela EEPSEG "Profº Benedito Ferreira da Costa", em Piracicaba, ficando convalidados os atos praticados a partir de seu início de funcionamento, conforme calendário escolar homologado pela Delegacia de Ensino da citada unidade. As cópias dos Planos aprovados devem ser restituídas à entidade proponente devidamente rubricadas.

CESEG, aos 17 de maio de 1988.

a) Consª Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
- Relatora -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1 de junho de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente